PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

L E I Nº 1.238/91

Incentivo Fiscal para investimentos na área cultural.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituido, no âmbito do Município de JUazeiro, incentivo fiscal a ser concedido a pessoa física ou jurídica residente e domiciliada no Município para a realização de projetos culturais, com o fim de descobrir e promover valores locais.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo poder público, sempre correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores do certificado poderão utilizá-lo para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza-ISS e sobre a propriedade territorial e predial urbana-IPTU, até o limite de 30%(trinta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor do tributo, em face do certificado, sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de JUazeiro fixará, anualmente, o valor a ser destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento)nem superior a 5% (cinco por cento) das receitas provenientes do ISS e IPTU.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

§ 5º - Para o exercício de 1992, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e IPTU.

Art.2º - São abrangidos por essa Lei as seguintes áreas:

I - Música e Dança;
II - Artes Cênicas;
III - Fotografia, Vídeo e Cinema;
IV - Literatura e Poesia;
V - Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
VI - Folclore e Artesanato;
VII - Acervo e Patrimônio Histórico e Cultural de Museu e Centros Culturais.

Art.3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação de origem e procedência e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida capacitação na área cultural e com atuação permanente.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de 1(um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esse veto até 1(um) ano após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vetado se manifestar sobre seus aspectos políticos, filosóficos, religiosos, ideológicos etc.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

I - O parecer da Comissão será dado sempre por escrito.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de participação de contribuintes incentivadores.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art.4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art.5º - Aprovado o projeto, o Executivo autorizará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.

Art.6º - O certificado referido no artigo 1º terá prazo de validade para sua utilização de 2(dois) anos, a contar da sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicados na correção do imposto.

Art.7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10(dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objeto e ou dos recursos, não podendo ter acesso aos benefícios desta lei, direta ou indiretamente, enquanto não saldar a dívida.

Art.8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art.9º - As obras resultantes dos projetos cul turais beneficiadas por lei serão apresentados, primeiramente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Juazeiro e Câmara Municipal de Vereadores de Juazeiro.

Art.10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Fundo Cultural, cujos recursos serão destinados a atividades que exijam con - curso para sua realização em projetos que incentivem a forma ção artística e cultural, mediante a instalação de oficinas e co-produçoẽs.

§ 1º - A gestão financeira do Fundo Cultural estará a cargo da Secretaria de Educação e Cultura do Municí - pio.

Art.11 - As receitas do Fundo Cultural serão constituídas, além de dotação orçamentária e incentivo fis - cal, da dívida ativa sobre a qual incidirá igual percentual contido no § 2º, do Art.1º, de multas aplicadas em consequência de danos provocados por depredação, mau uso ou alienação de bens e equipamentos públicos, além de outras rendas even - tuais.

Art.12 - Caberá ao Executivo a regulamenta - ção da presente lei, no prazo de 90 dias, a contar de sua vigência.

Art.13 - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 29 de agosto de 1991.

JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA
Prefeito Municipal

EXPEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO
Procurador Geral do Município